



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000166-82.2016.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito em substituição ao Exmº. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Paula Saionara da Silva Santos e outros

ADVOGADA: Evanildo Nogueira Filho (OAB/PB 16929)

IMPETRADO: Juízo das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa

**MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO JUDICIAL
AUTORIZANDO RECAMBIAMENTO DE PRESOS —
DECISUM SUJEITO À IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO EM
EXECUÇÃO — ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL —
WRIT USADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO
— IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES DO STJ e STF —
NÃO CONHECIMENTO.**

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (Enunciado n. 267/STF).

- "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Inteligência do Art. 10 da Lei 12.016/2009.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela em caráter liminar, impetrado por **Paula Saionara da Silva Santos, Marcelo Nascimento dos Santos e Marilene Vieira do Nascimento**, através do qual apontam o Juízo das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa, como autoridade coatora, em razão de decisão que autorizou os seus recambiamentos para o Presídio da Comarca de Belém-PA (fls. 64-66).

Aduz a inicial, em síntese, que os impetrantes estão presos, sob jurisdição da Vara de Execuções Penais desta Comarca de João Pessoa, à qual foi apresentado pedido objetivando a transferência de todos os presos para uma das penitenciárias da cidade de Belém-PA.

Argumentaram os requerentes que após processar o já referido requerimento, a MM. Juíza, embora sem a observância à legislação atinente ao assunto, bem como sem obediência ao que determina o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, decidiu por autorizar as suas transferências, razão pela qual rogam pela cassação da decisão proferida.

Pedem, dessa forma, o deferimento de ordem liminar a fim de que seja determinada a cassação cautelar da decisão de recambiamento. No mérito, rogam pela confirmação da ordem, com a conseqüente procedência do *mandamus*.

Aos autos, juntaram os documentos de fls. 05-69.

É o relatório.

Decido.

Os impetrantes, presos sob jurisdição do Juízo da Execução Penal desta Capital, fizeram uso de mandado de segurança para enfrentar decisão judicial que autorizou as suas transferências daqui para outro Estado da Federação.

Entendo, todavia, não terem agido com o necessário acerto ao se utilizarem do remédio constitucional para revidar tal *decisum*. Explico.

Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, a teor da previsão inserta no art. 197 da Lei de Execução Penal, é passível de enfrentamento através de recurso de agravo, não sendo, pois, a hipótese de se admitir o mandado de segurança como substitutivo do recurso devido.

Diz o art. 197 da Lei 7.210/84:

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Doutro norte, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, II, veda, expressamente, a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal. *In verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
(...)

Ademais, a súmula 267 do STF é taxativa ao repelir a utilização de mandado de segurança nas hipóteses em que o ato judicial é passível de ser enfrentado via recurso apropriado. Vejamos:

SÚMULA Nº 267 - STF

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

É o caso dos autos. Ora, ao decidir, motivadamente, pela possibilidade de transferência dos presos para outro Estado da Federação, a MM. Juíza subscritora proferiu uma decisão de caráter jurisdicional, portanto, passível de ser enfrentada por meio de recurso adequado, legalmente previsto, não sendo a hipótese de cabimento do remédio constitucional utilizado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIO ESTADUAL. DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALEGADA NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AVENTADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz das Execuções Penais é competente para analisar e julgar pedido de interdição de Presídio, no qual se constatou ausência de condições sanitárias e de segurança para o seu funcionamento, com superlotação carcerária e motins. Faculdade que lhe é conferida pelo art. 66 da Lei de Execuções Penais.
2. Não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de intimação do Advogado Geral da União, pois o pedido de interdição tramitou em estrita observância às disposições legais, com a intimação dos órgão responsáveis, sobretudo, da Superintendência de Administração Prisional que, segundo o Tribunal de origem, ficou-se inerte. Ademais, no Processo Penal não se declara nulidade se não houver prejuízo, exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que o Estado irressignado com a decisão proferida no pedido de interdição, impetrou mandado de segurança, objetivando a defesa de alegado direito líquido e certo seu.
3. **Conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, não cabe mandado de segurança em face de decisão judicial, sobretudo quando referida decisão não apresenta ilegalidade, abuso de poder, nem tampouco se configura teratológica.**
4. Decisão recorrida que não merece reparo, encontrando-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. NÃO CONHECIMENTO. ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 267, DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (Enunciado n. 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Não há ilegalidade em r. decisão que decreta o sequestro de veículo arrematado em leilão judicial por entender ser o arrematante interposta pessoa de indivíduo processado e condenado por tráfico de drogas, em prejuízo de quem foi decretado o perdimento do bem.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 43.327/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão em nada se afigura teratológica, tendo sido devidamente justificada a necessidade da medida.

2. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, com arrimo no art. 197 da lei 7.210, no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, **NÃO CONHEÇO DO WRIT.**

P. I.

Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016

Dr. João Batista Barbosa
Juiz de Direito convocado